



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL**  
**- ESTADO DO PARANÁ -**

**ATA DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 018/2018.**

Ata do Pregão Presencial nº 018/2018 para o registro de preços para possível aquisição de produtos médicos e odontológicos, conforme solicitação da Secretaria de Saúde.

Aos vinte e dois dias do mês de março de dois mil e dezessete (22/03/2018), as 09h30min reuniram-se na sede da Prefeitura Municipal de Ribeirão do Pinhal, localizada à rua Paraná nº. 983, no Departamento de Licitações, o Pregoeiro e sua equipe de apoio para realização do referido pregão.

Aberta a sessão às 09h30min, constatou-se que não houve nenhuma licitante interessada em participar deste processo.

Diante do exposto resta demonstrado que ao não acudirem interessados à licitação à mesma foi declarada **DESERTA** nos termos da Lei 8666/1993. E, como nada mais houvesse a ser tratado, o Pregoeiro, encerrou a reunião, da qual foi lavrada a presente ata.

Ribeirão do Pinhal, 22 de março de 2018.

  
**FAYÇAL MELHEM CHAMMA JUNIOR**  
Pregoeiro Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL  
- ESTADO DO PARANÁ -

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 018/2018**

**OPERAÇÃO:** Aquisição.

**OBJETO:** “Aquisição de produtos médicos odontológicos, conforme solicitação da Secretaria de Saúde, pelo sistema registro de preços”.

**REQUISITANTE:** Secretaria de Saúde.

De acordo com o **Artigo 21, VII, Decreto nº 3.555/2000 c/c artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.**

**PARECER JURÍDICO**

Estão presentes nos autos as requisições devidamente justificadas, a existência das minutas necessárias, a autorização da autoridade competente para abertura do Processo Licitatório nº 018/2018, bem como a comprovação de dotação orçamentária apropriada, relatada pelo contador municipal em 08/02/2018 e, recursos financeiros disponíveis, com as devidas ressalvas, consoante informação do Departamento de Tesouraria deste Município em 09/02/2018.

Desta forma, verifica-se que a Minuta do Edital de Pregão Presencial cumpre os requisitos formais constantes na Lei nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto nº. 3.555/2000, e ainda no disposto na Lei nº. 8.666/93.

Foram, ainda, realizadas as pesquisas de mercado concernentes aos objetos do certame, planilhas em anexo.

Deve ainda o presente procedimento ser encaminhado ao Sistema de Controle Interno para manifestação sobre o que entender necessário.

Assim, é o presente parecer pela regularidade formal da Minuta do Edital de Pregão Presencial deste procedimento.

Ribeirão do Pinhal – PR, 07 de março de 2018.

**Alysso Henrique Venâncio da Rocha**

*Advogado - OAB/PR – 35.546*